

PARECER Nº 400/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7.320/2024

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 015/2024

Ementa: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o reajuste aos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá regidos pela Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010 e suas alterações, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Assevera o Poder Executivo que a proposta legislativa visa outorgar um reajuste no subsídio dos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação, regidos pela Lei Complementar nº 220/2010.

Informa que a proposta resultou de discussão e debate entre os representantes da categoria e a Administração Pública, na busca da valorização do Profissional da Educação, sendo compatível com a possibilidade orçamentária e financeira do Município.

Esclarece que a concessão do reajuste será no percentual de **2,00% (dois por cento)**, sobre o período de 2023, aos servidores ativos e inativos, regidos pela Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação - Lei Complementar nº 220 de dezembro de 2010, e suas alterações, a ser aplicado no mês de março de 2024.

Que o referido reajuste tem por base a gestão eficiente e responsável, com a prática de ações planejadas e transparentes objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e tem como objetivo concretizar o acordo realizado com a categoria de valorização profissional.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

A respeito das atribuições de cada um desses Poderes dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:



Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Estabelece também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...).

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”.
*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo:*



Malheiros, p. 747 e 748). [Destacamos]

A jurisprudência de nossos tribunais, reiteradamente tem decidido como sendo do Poder Executivo a iniciativa de matérias atinentes aos servidores públicos, como comprova as ementas dos julgados abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. “C” DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. (...). 2. (...). 3. **Inconstitucionalidade formal: al. “c” do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 4. Inconstitucionalidade material: inc. II do art. 37 da Constituição da República. Afronta à norma constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020). [Destacamos]*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –LEIS MUNICIPAIS N. 084/2020, 085/2020 E 086/2020 DE TERRA NOVA DO NORTE – REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ÁREA INSTRUMENTAL – EMENDA PARLAMENTAR – MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DE AUTORIA EXCLUSIVA DE VEREADOR – VETO – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – OFENSA AO ART. 195, IV, DA CE/MT - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. **A iniciativa para a propositura de lei que reajuste os subsídios de profissionais municipais da Educação, Sistema Único de Saúde e da Área Instrumental, é privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas e a elevação dos estímulos emanados por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, por meio de emendas parlamentares de autoria exclusiva de vereador, sob pena de expressa violação ao artigo 195, inciso IV, da Constituição Estadual.** Ação direta que se julga procedente. (N.U 1010935-07.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 15/07/2021, Publicado no DJE*



28/07/2021).

Importante registrar que em outubro de 2022 o Poder Executivo editou o Decreto 9.375 que criou o Comitê de eficiência de gastos públicos do Poder Executivo para os exercícios financeiros de 2022 a 2024, com objetivo de otimizar o planejamento das peças orçamentárias aos recursos estimados, limitando os gastos públicos às receitas arrecadadas.

Em razão da intervenção do Estado de Mato Grosso na Secretaria Municipal de Saúde do Município, o Poder Executivo alterou o referido Decreto com a expedição do decreto 9.776/2023 que acrescentou os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, que estabeleceu:

Art. 4º-A *Fica suspensa, para contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro do ano de 2023, a prática dos seguintes atos:*

I – concessão de horas extras aos servidores públicos;

II – reestruturação ou qualquer revisão de planos de cargos e salários dos servidores e empregados públicos da Administração Direta do Município;

III – majoração de carga horário de qualquer espécie.

(...).

§3º A(s) suspensão(ões) de que trata este artigo, terão vigência até 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogada até o exercício de 2024 conforme deliberação do Comitê de Eficiência de Gastos Públicos submetido a autorização do Chefe do Executivo.

Posteriormente, em 6 de março de 2024 o então Prefeito José Roberto Stopa editou o Decreto 10.079/2024 para alterar o §3º do artigo 4º-A, que passou a ter a seguinte redação:

§3º As suspensões de que tratam este artigo, terão vigência até 31 de dezembro de 2024.

Dessa maneira, em razão do Decreto do então Prefeito José Roberto Stopa, o reajuste ora concedido aos servidores da Secretaria Municipal de Educação estaria proibido. Acontece, que o atual prefeito Emanuel Pinheiro no dia 13/03/2024 editou o Decreto 10.092, revogando o Decreto 10.079/2024, que estendia a suspensão de vantagens aos servidores públicos até 31/12/2024.

Portanto, perfeitamente possível a concessão do reajuste aos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma resta comprovado que a iniciativa de matérias dessa natureza é do Poder Executivo.



2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, merecendo aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 20 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003800380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 21/03/2024 10:15

Checksum: **4641F0D107BFE018FE8F1F7AD9FF69EC9261358D01DB9B414BAF65048A486043**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 370038003800380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.